

Carta AE/DEENE 1 nº 95/2021 BNDES

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021.

À

Mata de Santa Genebra Transmissão S.A.

Avenida Jundiáí, 1.184, 5º andar

Jundiáí, SP

CEP: 13.208-053,

At.: Eduardo Henrique Garcia

Diretor Financeiro

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício MSG.DP.096.2021 de 26/08/2021, comunicamos que, no âmbito do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1, de 30/11/2017, e seus aditivos (“Contrato de Financiamento”), celebrado com a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. (“Cliente”), o BNDES deliberou por autorizar:

- a assunção de nova dívida por meio de emissão de debêntures no montante de até R\$ 1,5 bilhão, condicionada à liquidação antecipada integral do saldo devedor do Contrato de Financiamento;
- a liquidação antecipada integral do saldo devedor do Contrato de Financiamento, condicionada à anuência dos credores da 2ª (segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da MSG (“2ª Emissão de Debêntures da MSG”) e ao pagamento ao BNDES da compensação financeira, que devem ocorrer no prazo de até 30 dias da data da liquidação financeira da 3ª Emissão de Debêntures da MSG; e
- a emissão de Declaração de Quitação do Contrato de Financiamento com exoneração das garantias remanescentes de forma condicionada à efetiva liquidação da dívida decorrente do Contrato de Financiamento e inexistência de inadimplemento não financeiro da Cliente.

Para tanto, fica autorizada a constituição de penhor em 2º grau das ações de emissão da MSG detidas pelos acionistas Copel Geração e Transmissão S.A. e Furnas Centrais Elétricas S.A., atualmente gravadas em favor do BNDES, sem prejuízo da constituição de outras garantias a serem providenciadas pelos acionistas e/ou pela própria MSG, com o propósito exclusivo de oferecer garantias à emissão de debêntures de que trata a presente deliberação.

Com relação ao condicionamento da liquidação antecipada à prévia anuência dos debenturistas da 2ª Emissão de Debêntures da MSG, tal exigência se justifica em razão do disposto na Cláusula Segunda, Parágrafo Terceiro, do Contrato de Compartilhamento de Garantias e Outras Avenças nº 17.2.0371.4 que estabelece que eventuais pagamentos antecipados por parte da MSG ou por terceiros observarão a proporção estabelecida no caput da Cláusula Segunda do Contrato de Compartilhamento de Garantias, a menos que algum dos credores renuncie a tal direito por escrito.

Ressalta-se ainda que a comunicação ao BNDES com a data prevista para liquidação antecipada deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 dias úteis da data prevista para a liquidação.

Atenciosamente,

Alexandre Siciliano Esposito
Chefe do Departamento de Energia Elétrica 1